

PARECER Nº 12/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 041/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 020/2025

Ementa: Projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos federais e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo aprovação de projeto de lei de autorização para parcelamento junto a RFB – Receita Federal do Brasil e PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relativos a tributos e contribuições sociais referente a PASEP e INSS devidos, vencidos e não pagos de competências até dezembro do exercício de 2024.

Assevera que o Município está sem disponibilidade de caixa e dívidas. Esse quadro forçou a atual administração utilizar a totalidade das receitas arrecadas no primeiro decêndio de 2025, na ordem de R\$ 70 milhões, comprometendo o pagamento de outras despesas e ainda impossibilitando qualquer viabilidade de pagamento de obrigações tributárias e contributivas em atraso da gestão anterior.

Informa que recebeu a administração com a Certidão Positiva de Débitos da RFB e PGFN, justamente devido aos débitos vencidos e não pagos, objetos do presente projeto de lei, sendo que a permanência destas inadimplências inviabiliza o município de receber recursos de transferências voluntárias do estado e da União e de realizar os pagamentos dos programas de operações de créditos em execução, além de registro de pendências no CAUC.

Aduz que, por esse motivo, o Município vem sofrendo retenção da cota parte do FPM - Fundo de Participação dos Municípios por conta de débitos vencidos e não pagos, prejudicando gravemente sua programação financeira, como é o caso do repasse do dia 10/01/2025, que houve retenção de R\$ 2.997.477,62 correspondente a encargos patronais do INSS das competências de novembro/2024 e 13º Salário/2024 não recolhidos dentro do prazo legal em 20/12/2024. E ainda, caso não se realize o parcelamento proposto o repasse do FPM dos próximos decêndios sofrerá retenções sucessivas, face aos valores declarados e não recolhidos de PASEP e INSS do exercício anterior.

Aponta que referido parcelamento tem como objetivo evitar o comprometimento dos serviços essenciais ofertados à população.



A Procuradoria Fiscal no Município manifestou quanto ao parcelamento, conforme Parecer Jurídico Nº 002/2025/PFM/PGM/GAB, opinando, favoravelmente á tramitação do projeto, desde que observadas as ressalvas apontadas.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

ANEXO 1. DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS PENDENTES DE RECOLHIMENTO POR ÓRGÃO VINCULADO E COMPETÊNCIA (fl. 7)

ANEXO 2. Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (fl. 9)

ANEXO 3. DEMONSTRATIVO DO VALOR A RECOLHER AO PASEP EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024 (fl. 21)

ANEXO 4. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 24)

ANEXO 5. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 31)

ANEXO 6 RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 54)

ANEXO 7. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 57)

ANEXO 8. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 62)

ANEXO 9. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 315)

ANEXO 10. DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS DE INSS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO/2024 E DÉCIMO TERCEIRO 2024 (fl. 323)

Foi anexado ainda o Impacto Orçamentário e a Declaração do Ordenador da Despesa, atendendo as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal -



Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...);

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

O procedimento e as regras de parcelamento estão disciplinados pela **Instrução Normativa RFB nº 2063 de 2022, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2215/2024**, que estabelece:

“Art. 2º O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos de qualquer natureza perante a RFB, desde que já vencidos na data da formalização do respectivo requerimento, nos termos do Capítulo III.

(...).

Art. 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, por meio do site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal/pt-br>, observado o disposto no § 3º.

(...)

§ 5º O requerimento do parcelamento implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do



art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações relativas ao parcelamento a ele dirigidas serão enviadas por meio do Portal e-CAC e de que é sua responsabilidade acompanhar periodicamente a situação do parcelamento.

(...)

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

(...)

*Art. 12. A concessão de parcelamento aos estados, ao Distrito Federal ou aos **municípios fica condicionada à autorização formal, por parte destes, para a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado** e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPE ou do FPM.*

(...)

17. Será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Observados os limites mínimos estabelecidos pelo art. 10, o deferimento do requerimento de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação, em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º, respectivamente, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

(...)

Art. 19. O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser requerido nas seguintes modalidades:



I - parcelamento ordinário;”

Quanto aos requisitos para o parcelamento a Lei Federal nº 10.522/2007 estabelece:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

Igualmente sobre a necessidade de adequação com a Lei Orçamentária Anual, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”



Por fim, importa salientar que o Poder Executivo encaminhou o **Decreto nº 10.853/2025 de Suplementação por transposição com base na Lei nº 7.205/2025 (LOA) para alocar os recursos no montante de R\$ 17.322.016,99 (dezessete milhões, trezentos e vinte e dois mil, dezesseis reais e noventa e nove centavos)** sob a rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda para fazer frente à despesa oriunda do parcelamento previsto nesta proposta que não estavam previstos quando da elaboração da proposta orçamentária, satisfazendo assim os requisitos legais para a despesa orçamentária de que trata o projeto em apreço.

O valor acima mencionado, de que trata o Decreto executivo equivale exatamente à projeção do Impacto orçamentário e financeiro (juntado a estes autos eletrônicos) para o exercício de 2025, **validando assim a Declaração do Ordenador de Despesa, in casu**, o Secretário Municipal de Fazenda, de que há **conformidade desta despesa com a Lei Orçamentária vigente**.

Considerando a compatibilidade da proposição com as normas financeiras e orçamentárias pertinentes, opina-se pela aprovação do projeto, com as emendas da CCJR.

É o parecer, salvo diferente juízo.

REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece **APROVAÇÃO**, com as emendas de redação da CCJR, **pois preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, precipuamente consideradas as questões constitucionais e legais quanto ao aspecto orçamentário, financeiro e de responsabilidade da gestão fiscal**.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **24/01/2025 13:28**

Checksum: **41347584DFED9B68F2243F0B81AF3D6C6BC7C1A72942A2C3B2394817350D8187**

